

CÂMARA
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**LEGISLATIVO
FORTE e
TRANSPARENTE.**

**EMENDAS ADITIVAS E SUBSTITUTIVAS.
PROJETO DE LEI CM/03/2023**

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de Ituiutaba e dá outras providências.

O(A) Vereador(a) que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do § 3º, artigo 240 do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº CM/03/2023:

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao art. 18 os seguintes dispositivos com suas redações:

(.....)

§ 4º *As disposições constantes do caput são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.*

Adicione-se ao art. 80 os seguintes dispositivos com suas redações:

(.....)

§6º *O poder executivo assegurará reajuste anual e linear no vencimento de todos os servidores.*

§7º *A proporção do reajuste a qual se refere o parágrafo anterior deverá ser igual ou superior ao acúmulo inflacionário do período.*

Adicione-se ao art. 100, o seguinte dispositivo com sua redação:

(.....)

XV – Do adicional de Vigilância



Adicione-se ao art. 102 o seguinte dispositivo com sua redação:

(.....)

§4º *As funções de confiança são exclusivas para servidores efetivos.*

Adicione-se ao art. 104 o seguinte dispositivo com sua redação:

(.....)

§4º *As funções gratificadas são exclusivas para servidores efetivos.*

Adicione-se ao artigo 140, criando a Subseção XIII – Do adicional de vigilância referente a Seção IV, com a seguinte redação, renumerando os dispositivos legais subsequentes.

(.....)

“Subseção XIII

Do adicional de Vigilância

Artigo 140 – O adicional de vigilância será concedido aos servidores ocupantes do cargo de Vigilante, que tomaram posse em tal cargo ate aprovação desta lei.

§ 1º *O adicional a que se refere o caput é de 60% (sessenta por cento), calculado sobre o salário básico do servidor.*

§2º *O adicional de vigilância será computado no salário que servirá de base de cálculo da remuneração das férias regulamentares e do 13º salário. “*

Adicione-se ao art. 206 o seguinte dispositivo com sua redação:

(.....)

§3º *A remuneração a que se refere o parágrafo anterior será o próprio salário do Servidor com os respectivos acréscimos pecuniários, mantendo os eventuais descontos de assistência e previdência.*



EMENDA SUBSTITUTIVA

Modifique-se o parágrafo único do art. 6º, com a seguinte redação:

(.....)

Parágrafo único. Fica reservado aos servidores públicos efetivos um percentual mínimo, não inferior a 40% (quarenta percentuais), dos cargos em comissão a serem preenchidos por órgão municipal, podendo ser alterado nos termos da legislação específica.

Modifique-se o art. 153, com a seguinte redação:

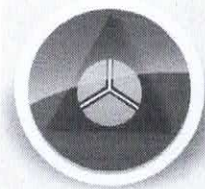
(.....)

XIX – Licença por motivo de doença em pessoa da família, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município.

Modifique-se o art. 159, com a seguinte redação:

(.....)

Art. 159. Poderá ser concedida licença ao servidor efetivo por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto, madrasta, sogro, sogra, enteado, irmão ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica e social.



CÂMARA
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**LEGISLATIVO
FORTE e
TRANSPARENTE.**

JUSTIFICATIVA

Compreendendo que este é um momento singular e decisivo para a história do funcionalismo público municipal de Ituiutaba, os vereadores que subscrevem estas emendas, entendem que a redação do texto do referente PLC pode ser aperfeiçoada e, movidos pela responsabilidade que o mandato político lhes dá, precisam cooperar para que questões básicas, há anos observadas pelos servidores quanto ao seu ordenamento jurídico, nesse ato sejam consolidadas.

As emendas se focam na necessidade de garantir a justiça salarial nos advenços de reajustes de vencimentos, valorizar a participação dos servidores em cargos comissionados, garantir a proteção e assistência por meios da previdência à sua pessoa e de sua família.

Os vereadores entendem que as emendas são administrativamente possíveis, acobertadas pelos princípios e pressupostos constitucionais, e portanto, contam com o apoio de seus pares para a aprovação, como um meio de justiça aos servidores municipais que esperam e confiam nas ações desta distinta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 10 de agosto de 2023.


Vereadora Alice Marquez Peres Drummond


Vereador Renato Silva Moura


Vereador Yata Anderson Cunha Muniz



PARECER 060/2023

RELATÓRIO:

O Departamento legislativo encaminha para esta assessoria jurídica especializada, projeto de emenda modificativa ao projeto de Lei Complementar substitutivo/01/2023 dos vereadores: Alice Márquez Peres Drummond, Renato Silva Moura e Vereador Yata Anderson Cunha Muniz, com a seguinte redação:

Adicione-se ao art. 18 os seguintes dispositivos com suas redações:

(...)

§ 4º As disposições constantes do caput são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Adicione-se ao art. 80 os seguintes dispositivos com suas redações:

(...)

§6º O poder executivo assegurará reajuste anual e linear no vencimento de todos os servidores.

§7º A proporção do reajuste a qual se refere o parágrafo anterior deverá ser igual ou superior ao acúmulo inflacionário do período.

Adicione-se ao art. 100, o seguinte dispositivo com sua redação:

(...)

XV – Do adicional de Vigilância

Adicione-se ao art. 102 o seguinte dispositivo com sua redação:

(...)

§4º As funções de confiança são exclusivas para servidores efetivos.

Adicione-se ao art. 104 o seguinte dispositivo com sua redação:

(...)

§4º As funções gratificadas são exclusivas para servidores efetivos.

Adicione-se ao artigo 140, criando a Subseção XIII – Do adicional de vigilância referente a Seção IV, com a seguinte redação, renumerando os dispositivos legais subsequentes.

(...)

*"Subseção XIII
Do adicional de Vigilância*

Artigo 140 – O adicional de vigilância será concedido aos servidores ocupantes do cargo de Vigilante, que tomaram posse em tal cargo até aprovação desta lei.



§ 1º O adicional a que se refere o caput é de 60% (sessenta por cento), calculado sobre o salário básico do servidor.

§2º O adicional de vigilância será computado no salário que servirá de base de cálculo da remuneração das férias regulamentares e do 13º salário. "

Adicione-se ao art. 206 o seguinte dispositivo com sua redação:
(...)

§3º A remuneração a que se refere o parágrafo anterior será o próprio salário do Servidor com os respectivos acréscimos pecuniários, mantendo os eventuais descontos de assistência e previdência.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Modifique-se o parágrafo único do art. 6º, com a seguinte redação:

(...)

Parágrafo único. Fica reservado aos servidores públicos efetivos um percentual mínimo, não inferior a 40% (quarenta percentuais), dos cargos em comissão a serem preenchidos por órgão municipal, podendo ser alterado nos termos da legislação específica.

Modifique-se o art. 153, com a seguinte redação:

(...)

XIX - Licença por motivo de doença em pessoa da família, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município.

A redação original são as seguintes a seguinte:

Art. 18. O servidor público efetivo, não ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, poderá solicitar a redução de sua carga horária semanal, até o limite de 02 (duas) horas diárias, com remuneração proporcional, atendidos, cumulativamente, aos seguintes critérios:

Art. 80. Remuneração é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo efetivo ou em comissão, composta pelo vencimento base e pelas demais vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Art. 100. Além do vencimento base e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

Art. 102. Ao servidor designado para função de confiança relativa à direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Art. 104. Ao servidor designado para o exercício de função gratificada é devida uma vantagem pecuniária pelo seu exercício.



Art. 140. Após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:

Art. 206. A solicitação deverá ser interposta diretamente ao(à) Secretário(a) da Pasta de lotação do servidor ou ao dirigente superior de Autarquia ou Fundação, que realizará a análise e manifestação acerca do requerido, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de apresentação do requerimento, dentro do mesmo prazo o

procedimento deverá ser remetido à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento para análise e manifestação prévia acerca da disponibilidade financeira e orçamentária, finalmente será encaminhado ao(à) Chefe do Poder Executivo para deliberação.

Art. 6º (...)

Parágrafo único. Fica reservado um percentual mínimo dos cargos em comissão, para serem preenchidos por servidores públicos concursados, nos termos da legislação específica.

Art. 153 (...)

XIX – Licença por motivo de doença em pessoa da família, até o limite de 12 (doze) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município.

Em sua justificativa de emenda:

“Compreendendo que este é um momento singular e decisivo para a história do funcionalismo público municipal de Ituiutaba, os vereadores que subscrevem estas emendas, entendem que a redação do texto do referente PLC pode ser aperfeiçoada e, movidos pela responsabilidade que o mandato político lhes dá, precisam cooperar para que questões básicas, há anos observadas pelos servidores quanto ao seu ordenamento jurídico, nesse ato sejam consolidadas.

As emendas se focam na necessidade de garantir a justiça salarial nos advenços de reajustes de vencimentos, valorizar a participação dos servidores em cargos comissionados, garantir a proteção e assistência por meios da previdência à sua pessoa e de sua família.

Os vereadores entendem que as emendas são administrativamente possíveis, acobertadas pelos princípios e pressupostos constitucionais, e, portanto, contam com o apoio de seus pares para a aprovação, como um meio de justiça aos servidores municipais que esperam e confiam nas ações desta distinta Casa de Leis.”



FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO:

a emenda legislativa dos vereadores, serão analisadas uma a uma:

Quanto ao § 4º do art. 18, apenas estendeu o direito a redução da jornada extensiva a cônjuge, filhos e pessoas com deficiência, **não havendo, S.M.J, óbice quanto a esta emenda aditiva, podendo prosseguir.**

Quanto aos § 6º e 7º do art. 80, S.M.J, há vícios de inconstitucionalidades, assim vejamos: o inciso X do art. 37 de nossa CF/1988, diz: "X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**" (grifo nosso), portanto não pode lei municipal impor regras diferentes a já asseguradas pela nossa carta magna, o qual também não pode impor formas taxadas de reajuste, pois invade a competência orçamentaria exclusiva do executivo.

Quanto ao acréscimo do inciso XV ao art. 100, a proposta legislativa cria despesa orçamentaria ao executivo, sem qualquer lastro financeiro de onde seria retirado tal erário, criando vantagens a determinada categoria, contrariando-se assim alínea "c" do inciso II do art. 39 da Lei orgânica do município de Ituiutaba, posto isto, S.M.J. **opino pela ilegalidade do dispositivo em questão.**

Quanto ao § 4º do art. 102, o inciso V do art. 37 de nossa constituição diz: "**V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**",(grifo nosso), posto isto, a emenda apenas está garantindo algo que já existe em nossa constituição, S.M.J, opino pela possibilidade jurídica da emenda proposta pelos vereadores, não havendo portanto nenhum óbice jurídico.



Quanto ao acréscimo do art. 140, em seu *caput* cria vantagens pecuniária de forma pretéritas a determinada função, assim como estipula percentual de gratificação que podem resultar nos reflexos trabalhistas, posto isto, entendo que esta emenda está eivada de vício pois cria despesa orçamentaria ao executivo, sem qualquer lastro financeiro de onde seria retirado tal erário, ou seja, criando vantagens pecuniárias a determinada categoria, contrariando-se assim alínea "C" do inciso II do art. 39 da Lei orgânica do município de Ituiutaba, posto isto, S.M.J. **opino pela ilegalidade do dispositivo em questão.**

Quanto ao § 3º do art. 206, está explicitando qual a remuneração em que o servidor afastado por bolsa de estudo terá direito, a lei prevê a redução salarial e sua respectiva jornada, posto isto, garantir ao servidor que ele possa ter sua remuneração irredutível contraria o disposto na alínea "C" do inciso II do art. 39 da lei orgânica, pois cria despesa orçamentaria sem previsão de onde sairá tal erário, competências essa exclusiva do executivo, S.M.J, **opino pela ilegalidade deste dispositivo.**

Quanto a emenda substitutiva do parágrafo único do art. 6º, entendo que está lei é própria para dirimir o percentual mínimo de cargos comissionados exclusivos para os servidores efetivos, o qual o edil estipulou o percentual de 40% (quarenta por cento), não vejo óbice jurídico, **opino pela legalidade deste dispositivo,** entendo que este disposto não altera a estrutura administrativa, pelo contrário, valoriza o servidor público efetivo e nem cria despesa orçamentária, muito menos invade a competência.

Quanto a emenda modificativa do inciso XIX do art. 153, os vereadores aumentam o limite de 12 para 24 meses de licença, que poderá aumentar despesa orçamentaria em substituição ao cargo licenciado, gerando uma despesa de alto valor, posto isto, contraia a aliena "C" do inciso II do art. 39, S.M.J, **opino pela ilegalidade deste dispositivo.**

O art. 39 da LOM, são matérias privativas do executivo

Art. 39 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica (CF- 61). Redação dada pela EM-27 - 15.12.2004



§ 1º - São de INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
II - Na área da administração direta, autárquica e fundacional, disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração; **com a redação dada pela Emenda nº 27, de 15.12.04.**

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) organização administrativa, orçamentária e serviços públicos; Alteração dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, nº 28, de 15 de dezembro de 2004. (grifo nosso)

Conforme o projeto de emenda legislativa em apreço, verifica-se que alguns dispositivos criam ou alteram direitos e vantagens aos servidores públicos, criando-se assim despesas orçamentárias significativas, sem qualquer respaldo de onde serão tirados tais valores a serem pagos.

Enfatize-se, por fim, que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público, sendo este parecer meramente opinativo.

Ituiutaba, 29 de agosto de 2023.

**ALESSANDRO MARTINS
OLIVEIRA:99977796653**

Assinado de forma digital por
ALESSANDRO MARTINS
OLIVEIRA:99977796653
Dados: 2023.08.29 17:19:11 -03'00'

OAB/MG 108.801

Assessoria jurídica especializada



PARECER 063/2023

RELATÓRIO:

O Departamento legislativo encaminha para esta assessoria jurídica especializada, parecer nº 60, para complementação, ausente duas propostas legislativas, referente ao projeto de emenda modificativa ao projeto de Lei Complementar substitutivo/01/2023 dos vereadores: Alice Márquez Peres Drummond, Renato Silva Moura e Vereador Yata Anderson Cunha Muniz, com a seguinte redação:

Adicione-se ao art. 104 o seguinte dispositivo com sua redação:
(...)
§4º As funções gratificadas são exclusivas para servidores efetivos.
Art. 159
(...)
Art. 159. Poderá ser concedida licença ao servidor efetivo por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto, madrasta, sogro, sogra, enteado, irmão ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica e social.

A redação original são as seguintes a seguinte:

Art. 159. Poderá ser concedida licença ao servidor efetivo por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto, madrasta, sogro, sogra, enteado ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica e social.

Art. 104. Ao servidor designado para o exercício de função gratificada é devida uma vantagem pecuniária pelo seu exercício.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO:

a emenda legislativa dos vereadores, serão analisadas uma a uma:

A. M. L.



Quanto ao § 4º do art. 104, o inciso V do art. 37 de nossa constituição diz: "**V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo**, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento", (grifo nosso), posto isto, a está emenda fala em funções gratificadas, cujas funções são de direção, chefia e assessoramento, NÃO PODE legislador obrigar que todas estas funções sejam exclusivas do servidor efetivo, excluindo-se assim os cargos em comissão, está emenda **tem vício de inconstitucionalidade**, S.M.J, **opino pela impossibilidade jurídica da emenda proposta pelos vereadores**.

Quanto a inclusão da palavra 'irmão' ao art. 159, já dei meu parecer igual sentido no parecer nº 61 o qual o *caput* indica pessoas com primeiro grau de parentesco sanguíneo e por afinidade com o servidor, irmão é segundo grau, viabilizando, portanto, a referida emenda, posto isto, S.M.J, **na opinião desta assessoria, entendemos pela impossibilidade jurídica**.

Conforme o projeto de emenda legislativa em apreço, verifica-se que alguns dispositivos criam ou alteram direitos e vantagens aos servidores públicos, criando-se assim despesas orçamentárias significativas, sem qualquer respaldo de onde serão tirados tais valores a serem pagos.

Enfatize-se, por fim, que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público, sendo este parecer meramente opinativo.

Ituiutaba, 1º de setembro de 2023.

OAB/MG 108.801

Assessoria jurídica especializada